

FUNDAÇÕES: CENSO

Foi ontem publicada – entrando hoje em vigor –, a Lei n.º 1/2012, de 3 de Janeiro, que determina a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações que exerçam a sua actividade em território nacional, para, em momento posterior, o Ministério das Finanças, em conjunto com a respectiva tutela sectorial, decidir sobre (i.) a manutenção ou extinção das fundações públicas de direito público ou de direito privado; (ii.) a continuação, redução ou eliminação dos apoios financeiros concedidos a determinada fundação por entidades públicas, ou (iii.) a manutenção ou cancelamento do estatuto de utilidade pública da fundação.

Desde logo, cumpre sublinhar o amplo âmbito de aplicação subjectivo do diploma legal em presença, o qual sujeita à realização do mencionado censo, quaisquer fundações, nacionais ou estrangeiras, incluindo, portanto, as fundações públicas de direito público, as fundações públicas de direito privado, as fundações público-privadas, as fundações privadas, as fundações de solidariedade social abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social e, ainda, as instituições de natureza fundacional abrangidas pelo regime jurídico das instituições de ensino superior.

A realização do censo será promovida através de um questionário disponibilizado no Portal do Governo, a que as fundações em causa deverão responder, exclusivamente por via electrónica e no prazo de 30 dias

corridos – incluindo, portanto, sábados, domingos e feriados –, a contar da publicação da lei em apreço.

Desse questionário constarão pedidos de informação e de fornecimento de documentação relacionados, designadamente, com: (i.) os relatórios de actividades, de gestão e contas e de auditoria externa, referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010; (ii.) a versão originária e actualizada dos Estatutos; (iii.) as deliberações, actos, contratos, acordos ou protocolos diversos, relativos à concessão de bens públicos ou de apoios financeiros por entidades públicas; (iv.) o estatuto de utilidade pública; (v.) informações relativas aos trabalhadores das fundações à data do questionário; (vi.) a descrição do património inicial e do património afecto por determinadas entidades públicas e (vii.) o montante discriminado dos apoios financeiros recebidos em 2008, 2009 e 2010 de entidades públicas.

De notar que o incumprimento, total ou parcial, da aludida obrigação por parte das fundações visadas determina, ainda assim, a sua sujeição, com as necessárias adaptações, ao processo de avaliação e decisão descrito na presente lei.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers European Excellence Awards, 2009; Shortlisted 2010, 2011/ Who’s Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards-Shortlisted, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

De notar que o incumprimento, total ou parcial, da aludida obrigação por parte das fundações visadas determina, ainda assim, a sua sujeição, com as necessárias adaptações, ao processo de avaliação e decisão descrito na presente lei. Tal solução normativa não se afigura, porém, isenta de dúvidas e dificuldades prático-jurídicas.

Após o preenchimento do sobredito questionário e da disponibilização da informação / documentação solicitada, será atribuído à fundação um número de registo que a identifica e cuja indicação, daqui em diante, será obrigatória para a concessão de quaisquer apoios financeiros por parte das entidades públicas.

Paralelamente, deverão as entidades públicas – do mesmo modo e no mesmo prazo acima indicados – disponibilizar todos os elementos de que disponham sobre as fundações por si criadas ou reconhecidas e, bem assim, relativamente àquelas a que tenham concedido bens públicos ou apoios financeiros ou praticado quaisquer actos relacionados com estes últimos. É importante salientar

que o incumprimento desta obrigação implica, obrigatoriamente, a retenção de 10% na dotação orçamental ou na transferência do Orçamento do Estado para a respectiva entidade pública, no(s) mês(es) seguinte(s) ao incumprimento e até que a situação seja sanada.

Por fim, cabe ainda destacar que o diploma em alusão prevê que, no prazo de 30 dias, seja apresentada pelo Governo uma proposta de lei que defina o regime jurídico das fundações, portuguesas e estrangeiras, que exerçam a sua actividade em território nacional, ficando, desde hoje e até à respectiva data de aprovação do diploma em causa, as entidades públicas impedidas de criar ou participar em novas fundações.

O impedimento ora mencionado apresenta natureza marcadamente preventiva, sendo de salientar, neste domínio, o afastamento, pela presente lei, da denominada “extinção preventiva” em sentido estrito, abundantemente ventilada pelos *media* aquando da preparação e votação final global do diploma legal em apreço.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Pedro Melo** (pedro.melo@plmj.pt) ou **Tiago Serrão** (tiago.serrao@plmj.pt) ou ainda **Maria Ataíde Cordeiro** (maria.ataidecordeiro@plmj.pt).
